

Direito Processual Civil

Na pág. 636 do Livro de 2013 (2ª edição) afirma-se que “o seguro garantia não pode ser utilizado como caução em execução fiscal porque não há norma legal disciplinadora”. Isso era verdade, mas a Lei 13.043/2014 alterou o inciso II do art. 7º da LEF e previu expressamente o SEGURO GARANTIA como uma forma de garantia do juízo.

Assim, depois da Lei 13.043/2014, o devedor poderá oferecer a garantia do juízo de quatro modos:

- a) DEPÓSITO EM DINHEIRO.
- b) FIANÇA.
- c) NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA.
- d) SEGURO GARANTIA (novidade)

Desse modo, atualmente, a garantia da execução, por meio de seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora (§ 3º do art. 9º da LEF, com a nova redação dada pela Lei 13.043/2014).

De igual forma, com a nova Lei 13.043/2014, o juiz poderá deferir ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por seguro garantia.

O STJ, em cumprimento a Lei 13.043/2014, passou a entender que é possível o seguro garantia na execução fiscal, inclusive para os processos já em curso. Confira:

(...) 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. (...)

STJ. 2ª Turma. REsp 1508171/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/03/2015 (ainda não divulgado em Info).